

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 70/87/M

de 21 de Dezembro

A execução do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, suscitou agora dúvidas no que concerne ao regime de pessoal da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, que urge esclarecer.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1.
2.
3.
4.
5.
6.

7. A comissão de serviço e o assalariamento eventual, a que se refere o n.º 5 do presente artigo, têm a duração do respectivo curso.

8. Aos funcionários e agentes, incluindo o pessoal das Forças de Segurança de Macau, que estejam interessados na candidatura e frequência dos cursos, bem como no ingresso na carreira de intérprete-tradutor, não é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

9. Os lugares de origem do pessoal referido no número anterior podem ser providos interinamente.

10. A frequência dos cursos não prejudica a contagem do tempo de serviço do pessoal vinculado à função pública, para todos os efeitos legais, nem faz cessar o contrato além do quadro, que se considera automaticamente renovado, enquanto o agente frequentar os referidos cursos.

11. A classificação de serviço do pessoal, a que se refere o número anterior, será atribuída pelo director da Escola Técnica, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril.

12. Compete ao director da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses ou ao dirigente do Serviço de origem homologar a classificação de serviço.

Art. 2.º O pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e os alunos da Escola Técnica terão direito ao uso de cartão de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria.

Art. 3.º O disposto no n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe é conferida pelo presente diploma, aplica-se aos funcionários e agentes, incluindo o pessoal das Forças de Segurança que, à

data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a frequentar cursos na Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 71/87/M

de 21 de Dezembro

Uma das linhas de acção governativa para 1987, na área da política económica, é a de intensificar as acções de apoio e incentivo ao investimento industrial que promovam a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais.

É pacífico o entendimento quanto à necessidade que os novos investimentos a efectuar (revistam eles a forma de ampliação de fábricas já existentes ou de instalações de novas unidades fabris) tenham, entre outras características, a da estabilidade.

Numa economia liberal como é caracterizada a de Macau, onde a mobilidade de factores constitui traço dominante, acresce a importância da criação de condições que contribuam para a fixação no Território das empresas industriais já aí constituídas ou que venham a instalar-se.

Neste sentido, a aquisição de instalações ou a sua construção, para uso próprio, constitui, naturalmente, uma componente do investimento industrial que assume um significado decisivo e ímpar na conjuntura político-económica que o Território atravessa.

Incentivar esta componente do investimento industrial, através da criação de uma linha de crédito bonificado para aquisição ou construção de instalações industriais, constitui um dos principais objectivos visados com a publicação deste diploma.

Dos restantes salientamos:

— Contribuir para a diversificação industrial, premiando, através da bonificação em mais um ponto da taxa de juro, os projectos de investimento que se situem fora dos sectores de vestuário e malhas;

— Contribuir para a desconcentração geográfica, premiando da mesma forma os projectos de investimento a localizar nas ilhas da Taipa e de Coloane;

— Acelerar a dinamização do mercado imobiliário, promovendo o aproveitamento de espaços industriais já construídos e cuja oferta se encontra disponível há já algum tempo;

— Concorrer para a modernização de unidades industriais ou para a melhoria das suas condições de trabalho, encorajando a sua transferência para novas e mais adequadas instalações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;